



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26803.87699-06

PROJETO DE LEI N° , DE 2026.

Altera o art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para fortalecer a atuação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mediante instrumentos digitais, aprimorar a definição de sua competência e ampliar a efetividade da proteção judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 14

§ 1º

§ 2º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderão adotar instrumentos digitais destinados a ampliar o acesso à Justiça e garantir maior celeridade na apreciação das medidas protetivas de urgência.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

§ 3º Os instrumentos digitais poderão compreender:

I – requerimento eletrônico de medidas protetivas;

II – atendimento remoto das vítimas;

III – realização de audiências virtuais;

IV – comunicação eletrônica com as partes;

V – acompanhamento digital das medidas protetivas.

§ 4º Os pedidos de medidas protetivas poderão ser protocolados por meio digital, inclusive por intermédio:

I – das plataformas do Poder Judiciário;

II – das delegacias de polícia;

III – do Ministério Público;

IV – da Defensoria Pública;

V – dos serviços da rede de proteção à mulher.

§ 5º Sempre que possível, os pedidos realizados por meio digital terão tramitação prioritária, observados os critérios de urgência e risco.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26803.87699-06

§6º O Poder Judiciário poderá instituir canais digitais emergenciais destinados ao acionamento rápido da proteção judicial em situações de risco iminente.

§7º Os sistemas digitais poderão ser integrados, na forma de regulamentação, com os órgãos de segurança pública e com a rede de proteção à mulher.

§8º A regulamentação de que trata o §7º poderá prever integração aos sistemas de monitoramento eletrônico de agressores e aos programas de monitoramento tecnológico instituídos pelo poder público, de forma a permitir o acompanhamento em tempo real do cumprimento das medidas protetivas de urgência.

§9º Poderão ser instituídos Núcleos Digitais de Apoio aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, especialmente em:

I – regiões sem juizado especializado;

II – localidades com dificuldade de acesso;

III – áreas rurais; e

IV – municípios com elevada demanda.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

§10. Os canais digitais emergenciais poderão permitir:

- I – comunicação emergencial com a rede de proteção;
- II – registro digital de situação de risco;
- III – encaminhamento automático às autoridades competentes; e
- IV – acompanhamento das medidas protetivas concedidas.

§11. Os instrumentos digitais previstos neste artigo poderão incluir mecanismos automáticos de alerta à vítima e às autoridades competentes em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência, inclusive por meio de aplicativos móveis ou dispositivos tecnológicos de proteção.

§12. O tratamento de dados pessoais decorrente da utilização de instrumentos digitais de proteção à mulher observará as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§13. O Conselho Nacional de Justiça poderá elaborar relatórios periódicos contendo:

- I – o tempo médio de concessão de medidas protetivas;
- II – a cobertura territorial dos Juizados de Violência Doméstica;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26803.87699-06

III – indicadores de digitalização dos serviços;

IV – o tempo de resposta judicial;

V – dados estatísticos relacionados à proteção judicial da mulher.

§ 14. A utilização de sistemas automatizados ou de inteligência artificial no apoio à análise de dados ou à identificação de riscos deverá observar critérios de transparência, auditabilidade e supervisão humana

§ 15. Instalada unidade jurisdicional especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher, a competência para o processamento e julgamento das causas decorrentes dessa matéria deverá ser concentrada no respectivo Juizado, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 16. Na hipótese de coexistência de normas de proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade, a definição da competência observará a natureza da violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurada a aplicação integrada das demais normas protetivas quando cabíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26803.87699-06

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha constitui um dos mais importantes instrumentos de proteção dos direitos das mulheres no Brasil, sendo referência internacional no combate à violência doméstica e familiar.

Apesar dos avanços institucionais, persistem desafios relacionados à necessidade de maior celeridade na apreciação das medidas protetivas, à ampliação do acesso à Justiça e à redução das desigualdades regionais na estrutura judicial

A transformação digital do Estado brasileiro permite o uso de ferramentas tecnológicas capazes de fortalecer a proteção judicial das mulheres, especialmente por meio da ampliação do acesso remoto, da integração institucional e da modernização dos serviços judiciais.

A presente proposta busca fortalecer a atuação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mediante a previsão expressa da utilização de instrumentos digitais destinados a:

- ampliar o acesso à Justiça;
- reduzir o tempo de resposta judicial;
- fortalecer a proteção preventiva;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

- ampliar a integração institucional;
- incentivar a modernização tecnológica

A proposta estabelece diretrizes gerais de modernização institucional, em consonância com o princípio da separação dos Poderes.

A presente proposta também incorpora aprimoramentos relacionados à definição da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e evitar conflitos interpretativos entre diferentes microssistemas legais de proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade. A medida contribui para garantir maior racionalidade na organização jurisdicional e maior efetividade na prestação jurisdicional especializada.

A alteração também busca consolidar entendimentos já firmados na jurisprudência dos tribunais superiores no sentido da especialização jurisdicional como instrumento de proteção qualificada às vítimas de violência doméstica, evitando a fragmentação processual e promovendo tratamento judicial mais adequado à natureza das demandas.

Além disso, a inclusão dessas disposições fortalece a especialização jurisdicional prevista na Lei Maria da Penha, permitindo maior clareza na definição da competência judicial e contribuindo para a uniformização da atuação





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26803.87699-06

jurisdicional, sem criação de novas estruturas obrigatórias ou interferência na autonomia organizacional do Poder Judiciário.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ROBERTA ACIOLY
(REPUBLICANOS-RR)

